TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004421-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ricardo Vicente

Requerido: Fazenda do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **Ricardo Vicente**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, aduzindo que padece de Luxação Recidivante Gleno-umeral Bilateral - Lesão Bankart e Hill-Sachs, sofrendo com fortes dores, limitação funcional e instabilidade nos ombros. Relata que há anos faz uso de fármacos e realiza sessões de fisioterapia, entretanto, não obteve melhora, razão pela qual foi encaminhado, em 10 de junho de 2014, para realização de cirurgia, mas não obteve êxito. Vieram documentos.

Foi concedida a antecipação da tutela.

O Município de São Carlos informou que o paciente encontra-se aguardando cirurgia, já tendo solicitado o material para a sua realização.

Veio aos autos notícia de realização do procedimento (fl. 50).

O autor esclareceu que foi realizada a cirurgia apenas no ombro esquerdo, permanecendo a necessidade de realização no ombro direito.

O paciente foi submetido a nova consulta e informou que, devido ao fortalecimento local, foi descartada momentaneamente a necessidade de cirurgia no ombro direito. Requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do procedimento, sendo que foi o próprio médico do Município quem lhe prescreveu a cirurgia descrita na inicial.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, observando-se que a cirurgia no ombro esquerdo foi realizada e a do direito depende de análise futura, devendo o autor juntar prescrição médica atestando a necessidade do procedimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de não ter havido contestação, nem resistência ao pedido.

O requerido é isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2017.